



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.374 - MG (2013/0029897-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FLÁVIO JUNQUEIRA VALE
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE **FAC-SIMILE**. ART. 2º DA LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL, NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. POSSIBILIDADE. RECUSA DE RECURSO APRESENTADO EM FORMA FÍSICA, PELA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL, APÓS OS PRAZOS DOS ARTS. 21 E 22 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. O art. 2º da Lei 9.800/99 permite, às partes, a interposição de recurso por meio de **fac-simile**, desde que a petição original seja entregue no prazo de cinco dias, após o término do prazo recursal.

II. A Lei 11.419/2006 dispôs sobre a informatização do processo judicial, estabelecendo, em seu art. 11, que "os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais", e autorizou, ainda, os Órgãos do Poder Judiciário a regulamentar o diploma legal, no âmbito de suas respectivas competências (art. 18).

III. O STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28/06/2013, que estabeleceu um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, nesta Corte, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico (arts. 21 e 22). Findos tais prazos, a unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições ficou autorizada a recusar os documentos apresentados na forma física (art. 23).

IV. Hipótese em que, interposto o Agravo Regimental via **fac-simile**, o original, apresentado em forma física, após o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias da publicação da Resolução STJ 14/2013, foi recusado, pela Coordenadoria de Petições e Informações Processuais, com suporte no art. 23 da aludida Resolução STJ 14/2013.

V. No caso, já ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendida, acarreta o não conhecimento do recurso. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014; STJ, AgRg no AREsp 495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014.

VI. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.374 - MG (2013/0029897-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, interposto por FLÁVIO JUNQUEIRA VALE, em face de decisão de minha lavra (fls. 400/402e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, ante a ausência de violação ao art. 535, II, do CPC e a incidência da Súmula 7 do STJ.

Alega o recorrente que o julgamento monocrático do Agravo em Recurso Especial suprime instância e ofende o devido processo legal, constitucionalmente assegurado.

Sustenta, em síntese, que "a Polícia Federal manteve o autor preso para averiguações porque o Judiciário Mineiro deixou em aberto um mandado de prisão por longos anos, todavia a decisão adentra matéria meritória, fora de sua competência, e, ao mesmo tempo, afirma ser impossível tal análise pelo colegiado superior" (fl. 415e).

Pugna o agravante, ao final, pela reconsideração da decisão recorrida, ou, caso contrário, pela submissão do apelo ao Órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.374 - MG (2013/0029897-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não comporta sequer conhecimento.

Com efeito, com o advento da Lei 9.800/99, permitiu-se, às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens via **fac-símile** ou outro similar, para a prática de atos processuais, **in verbis**:

"Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º **A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.**

Parágrafo único. **Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.**

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação."

Por seu turno, em um primeiro momento, o STJ admitia a interposição do recurso via **fac-símile**. Depois, editou a Resolução 43, de 23/10/1991, já revogada, que assim determinava:

"Art. 1º - Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - FAX SÍMILE - IMPOSSIBILIDADE. O STJ, a princípio, admitia a interposição do recurso por fax, com a condição dos originais serem juntados aos autos dentro do prazo para o recurso. Passou a não admitir a interposição de recurso por esta via. Embargos recebidos" (STJ, EREsp 96.037/RN, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, CORTE ESPECIAL, DJU de 29/03/1999).

"Processo no STJ. Petições e recursos. Fac-símile. **'Petições e recursos não serão admitidos no Superior Tribunal de Justiça quando realizados por meio de fac-símile' (Resolução nº 043, de 23.10.91).**

Tal o entendimento que a Corte Especial ratificou, por maioria de votos, em julgamento findo na sessão do dia 18.06.97 (EDcl no CC-14.324).

Embargos de divergência conhecidos e recebidos" (STJ, EREsp 96.571/RN, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, DJU de 27/09/1999).

Todavia, após fortes embates jurisprudenciais, a Corte Especial, modificando jurisprudência anterior, voltou a acolher a interposição de recurso via **fac-símile** e "entendeu que o recurso interposto via fax, remetido e recebido no prazo legal, não é considerado intempestivo se o original é apresentado após o decurso do prazo referenciado" (STJ, EREsp 93.944/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJU de 13/10/2003).

No mesmo pensar, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Agravo interno não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 1.816/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 20/10/2003).

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO POSTADO APÓS O PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO ACIONADO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro da Secretaria e não pela data de entrega na agência do correio" (Enunciado 216/STJ), que, no caso, também foi extemporânea.

2. A interposição de agravo interno via fax, exige que a parte recorrente, no prazo de cinco (5) dias, envie o original para validar a pretensão.

3. Agravo não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg na SS 1.528/TO, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJU de 10/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. TERMO INICIAL. DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO PREVISTA NO CAPUT E A PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. ART. 2º, DA LEI N.º 9.800/99.**

1. Ao disciplinar o termo inicial do prazo para a entrega dos originais, quando o ato processual é praticado por fac-símile, o texto normativo distinguiu duas situações, dando a cada uma delas tratamento distinto: (a) a dos atos cuja prática está sujeita a prazo predeterminado em lei e (b) a dos atos sem prazo predeterminado. Quanto à primeira, prevista no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, o prazo de cinco dias para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido e recebido no curso desse prazo; e quanto à segunda, disciplinada no parágrafo único do mesmo artigo, o prazo para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao da recepção do fac-símile pelo órgão judiciário competente.

2. Agravo regimental conhecido, mas improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/06/2008).

"CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PELA LEI N. 9.800/1999 PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.

– A petição original deve ser apresentada em juízo no prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cinco dias contados da expiração do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

– Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na CR 3.329/IT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2008).

Desse modo, seja pela literalidade da lei, seja pela interpretação que restou consolidada nesta Corte, a parte dispõe do prazo decadencial de (05) cinco dias, para entrega da **versão original**, concernente ao **fac-simile**.

Posteriormente, a Lei 11.419/2006 veio dispor sobre a informatização do processo judicial, **in verbis**:

"Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

(...)

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)"

A aludida Lei 11.419/2006 alterou, inclusive, a redação do CPC, conforme se transcreve:

"Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Parágrafo único. **Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.** (Incluído pela Lei 11.280, de 2006)

§ 2º **Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei**". (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Assim, o STJ regulamentou o processo judicial eletrônico pela Resolução 14, de 28 de junho de 2013, transcrita no que interessa à hipótese:

"Art. 1º **O processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – e-STJ será regido por esta resolução e pela Lei n. 11.419/2006.**

Parágrafo único. Considera-se processo judicial eletrônico – e-STJ, para os fins desta resolução, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

Art. 2º O acesso ao e-STJ para a prática de atos processuais será feito por:

I – usuários internos: ministros e servidores autorizados do Tribunal;
II – usuários externos: qualquer pessoa credenciada, mediante o uso de certificação digital (ICP-Brasil), aí incluídos os advogados, as partes e os membros do Ministério Público Federal.

(...)

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

I – Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessadas no processo de origem;
II – Mandado de Segurança (MS);
III – Reclamação (Rcl);
IV – Sentença Estrangeira (SE);
V – Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);
VI – Suspensão de Segurança (SS);
VII – Ação Rescisória (AR);
VIII – Medida Cautelar (MC);
IX – Mandado de Injunção (MI);
X – Exceção de Impedimento (ExImp);
XI – Exceção de Suspeição (ExSusp);
XII – *Habeas Data* (HD);
XIII – Interpelação Judicial (IJ);
XIV – Intervenção Federal (IF);
XV – Exceção da Verdade (ExVerd);
XVI – Requisição de Pequeno Valor (RPV);
XVII – Precatório (Prc);
XVIII – Recurso Especial (REsp);
XIX – Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
XX – Agravo em Recurso Especial (AREsp);
XXI – Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG);
XXII – Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal) (RO)."

A mencionada Resolução estabeleceu, ainda, um cronograma para a adaptação dos usuários, especialmente as partes, advogados e membros do Ministério Público, com a estipulação de prazos de 90 (noventa) e 280 (duzentos e oitenta) dias, contados da sua publicação, após os quais as petições, no STJ, devem ser apresentadas exclusivamente em meio eletrônico:

"Art. 21. Para as classes processuais mencionadas no *caput* do art. 10 desta resolução, recebidas e processadas exclusivamente por meio eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

- I – nas hipóteses dos incisos I a VI, 90 dias após a data de publicação desta resolução;**
- II – nas demais hipóteses, 280 dias após a data de publicação desta resolução.**

Art. 22. Para as petições incidentais de que trata o *caput* do art. 10, recebidas exclusivamente por meio do sistema de peticionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico, será observado o seguinte cronograma:

I – os recursos extraordinários, as contrarrazões de recurso extraordinário, os agravos em recurso extraordinário e as contraminutas em agravo em recurso extraordinário, 90 dias após a data de publicação desta resolução;

II – os demais tipos de petições incidentais, 280 dias após a data de publicação desta resolução."

Estabeleceu, ainda, que:

"Art. 23. A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

Conjugando os dispositivos acima transcritos, nos casos de petições concernentes a Conflito de Competência (CC), Mandado de Segurança (MS), Reclamação (Rcl), Sentença Estrangeira (SE), Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) e Suspensão de Segurança (SS), o peticionamento eletrônico passou a ser obrigatório, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Resolução; para as demais classes processuais, o prazo foi de 280 (duzentos e oitenta) dias.

No caso dos autos, em 13/06/2014, a Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais deste Tribunal recusou a petição original do Agravo Regimental de fls. 407/420e, apresentada em forma física (certidão de fl. 405e), conforme determina o citado art. 23 da Resolução STJ 14/2013, certificando, ainda, que, até 17/06/2014, "não houve a apresentação do original da petição de agravo regimental de fls. 407/420", na forma eletrônica devida (fl. 422e), vale dizer, nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006.

Assim, ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da aludida Resolução – que findou em 07/03/2014 –, caberia ao ora recorrente apresentar a petição original do Agravo Regimental de fls. 407/420e utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico.

Desse modo, a recusa da Secretaria desta Corte em receber o recurso, em meio físico, está amparada pelo art. 23 da Resolução STJ 14/2013, conforme certidão de fl. 405e.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTE TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irrisignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recursos.

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 460.976/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.

3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

495.936/AP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2014).

Ante o exposto, não conheço do Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0029897-0

AgRg no
AREsp 293.374 / MG

Números Origem: 0024950878546 02024081713414 10024081713414 10024081713414001
10024081713414002 10024081713414003 10024081713414004 10024081713414005
10024081713414006 2024081713414 24081713414 24950878546 81713414

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO JUNQUEIRA VALE
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLÁVIO JUNQUEIRA VALE
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.